



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4808, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a liberação de recursos públicos para os hospitais filantrópicos e Santas Casas no período eleitoral."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 4.808, de 2019)

Modificativa

Dê-se ao art. 1º do PL 4.808, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

.....

§ 10-A. A vedação prevista no § 10 deste artigo não se aplica à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia que atuem na área de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade ampliar a possibilidade de transferências de recursos públicos aos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia que atuem na área de saúde.

A redação original do projeto constitui um avanço, ao vedar que tais transferências sejam realizadas apenas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral (evitando o entendimento segundo o qual é proibida a liberação durante todo o ano em que se realizam as eleições).

Todavia, no nosso sentir, as transferências realizadas pelo Poder Público a essas entidades não podem ser reféns do calendário eleitoral, razão pela qual modificamos a redação do art. 1º do projeto para possam ser realizadas a qualquer momento.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 4.808, de 2019)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4808, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 2º para o art. 3º:

“Art. 2º Excepcionalmente, no ano eleitoral de 2022, o prazo de que trata o inc. VI do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de 45 dias que antecedem o pleito, para liberar recursos públicos aos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia que atuem na área de saúde, não se aplicando a essa hipótese o prazo de que trata o § 10 do art. 73 da referida Lei.”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa garantir segurança jurídica estabelecendo que a proibição de liberar recursos públicos para hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia que atuem na área de saúde, seja de três meses anteriores ao pleito eleitoral, desta forma, evitando interpretação a essa hipótese do prazo de 1 ano de que trata o § 10 do art. 73 da lei eleitoral.

A presente emenda almeja que, em razão da crise mundial decorrente da pandemia, o prazo de 03 meses seja reduzido para 45 dias anteriores ao pleito eleitoral. Acreditamos, que no ano de 2022, devemos garantir mais recursos para os hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia diante da necessidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

recursos de atendimento à saúde sem que haja prejuízo a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, assim como, não prejudicará o processo eleitoral em razão do interesse público envolvido, *verbi gratia*, a saúde da população. Ato contínuo, assim como o autor da proposição, entendemos que o financiamento dessas atividades deva ser contínuo e estável.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° _____ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 4808/2019)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a liberação de recursos públicos para os hospitais filantrópicos e Santas Casas no período eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 73.**

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ou de liberação de recursos para hospitais filantrópicos e Santas Casas, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se meritório o Projeto de Lei nº 4808/2019, que busca expurgar dúvida do texto da Lei nº9504, de 30 de setembro de 1997, quanto a licitude ou não de repasses de recursos para hospitais filantrópicos e Santas Casas.

Contudo, o texto apresenta rigor desmedido ao vedar esses repasses nos três meses antes de pleito eleitoral. Em verdade, esses estabelecimentos representam um grande apoio ao atendimento do Sistema Único de Saúde, não havendo motivo para suspensão desses repasses.

Em sentido oposto, essa restrição pode acabar inviabilizando o atendimento a diversos brasileiros e provocando o fechamento de muitas instituições de saúde no país todo.

Senado Federal, de de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria